Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

Ao

Município de São Sebastião da Bela Vista - MG

Ilustríssima Sra. Fernanda Aparecida Santos

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2024 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2024.

A empresa **M & E LIMA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 36.246.986/0001-21 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 003661083.00-37, estabelecida na rua Itaunense n° 599, Bairro Camargos , CEP N.º: 30.520-420, telefone: (31) 99853-0427**, devidamente qualificada nesse procedimento denominado Pregão Presencial 29/2024 – Processo Administrativo nº 141/2024, vem respeitosamente apresentar a sua **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,** contra as empresas ***TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 42.491.006/0001-59*** **e** ***LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA CNPJ 03.422.066/0001-68*****, apenas para a defesa do seu interesse para o item 36 (projetor multimídia) que se sagrou vencedor.**

Cabe salientar que a confirmação desta classificação não fere a legalidade, Impessoalidade e Moralidade do processo, pois, as alegações das empresas supramencionadas no item combatido **servem apenas para procrastinar o processo licitatório e em tese desqualificar a análise técnica minuciosa feite por pessoa capacitada** de forma que demandou duas semanas de exaustivo trabalho para que se chegasse ao parecer final de classificação. **"grifo nosso"**

Sendo assim, seguem as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS** para análise e legitimidade das afirmações baseados em entendimentos técnicos.

DO PROCEDIMENTO

Foi instaurada licitação, **objetivando Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.**

TEMPESTIVIDADE

Nos termos da cláusula editalícia:

> ***11.1.1*** *- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração*

Desta maneira, tendo em vista que o prazo começa a contar no dia 28/09/2024, encontra-se manifestamente tempestivo.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 14.133 de 1º de abril de 2021 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

> *[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo **implica a desclassificação da proposta** ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação

DOS FATOS

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, no qual alega que o projetor Epson PowerLite W49 atende às especificações técnicas exigidas no edital do Pregão Presencial 29/2024, expomos as seguintes contrarrazões:

1. Análise Comparativa – Especificação Técnica do Edital vs. Especificação do Projetor Epson PowerLite W49

Abaixo, apresentamos um quadro comparativo entre as exigências do edital e as especificações técnicas do projetor Epson PowerLite W49, conforme fornecidas pela empresa recorrente:

Especificação	Exigência do Edital	Epson PowerLite W49
Método de Projeção	Frontal, traseira, teto	Frontal, teto
Resolução	Full HD 1.920 x 1.080 pixels	WXGA 1280 x 800 pixels
Contraste	20.000:1	16.000:1
Brilho	3.800 lúmens	3.800 lúmens
Fonte de iluminação	Lâmpada 188 W UHE	Lâmpada 210 W
Vida útil da lâmpada (modo ECO)	Até 10.000 horas	Até 17.000 horas
Throw ratio	1.96 a 2.15	1.30 a 1.56
HDMI	2 portas	1 porta

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

2. Contraste: Definição e Impacto na Qualidade da Imagem

O contraste de um projetor é a relação entre a luminância do ponto mais claro e a do ponto mais escuro que o dispositivo é capaz de exibir.

Um contraste maior proporciona uma qualidade de imagem superior, com melhor definição de detalhes em cenas escuras ou com alto contraste. Nesse sentido, o edital exigiu um contraste mínimo de 20.000:1, enquanto o projetor Epson PowerLite W49 oferece apenas 16.000:1, resultando em qualidade de imagem inferior.

Modelo	Contraste	Atende ao edital?
Epson PowerLite W49	16.000:1	Não
Exigência do Edital	20.000:1 (mínimo)	Sim

3. Princípio da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo

Alega a recorrente TGT que o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo devem prevalecer.

Contudo, a própria fundamentação apresentada pela TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA cai em contradição.

Isso porque o produto ofertado pela empresa não atende a todas as especificações exigidas no edital, especialmente no quesito contraste, em que apresenta valores inferiores (16.000:1) ao mínimo estipulado de 20.000:1.

4. Comparação com o Projetor Ofertado pela Empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA

A empresa Leonardo Rodrigues Sabião LTDA também não teve sua proposta classificada por ofertar um projetor com tecnologia LED, alegando que o produto seria superior.

Outro fato é a alegação de superioridade que não está comprovada tecnicamente sobre a condição das lentes LED que alega ser superior as DLP/3LCD, pois no seu recurso não há nenhum estudo técnico que comprove tal alegação.

Outro fato que merece destaque é que o projetor ofertado pela empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA **não atende a descrição do edital** **conforme segue abaixo no folder encaminhado pela própria empresa:**

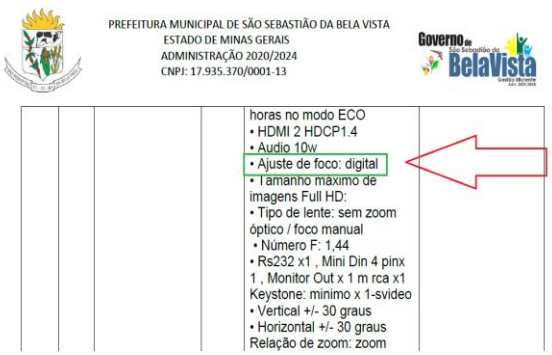
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 2020/2024
CNPJ: 17.935.370/0001-13

horas no modo ECO
• HDMI 2 HDCP1.4
• Audio 10w
• Ajuste de foco: digital
• Tamanho máximo de imagens Full HD:
• Tipo de lente: sem zoom óptico / foco manual
• Número F: 1,44
• Rs232 x1 , Mini Din 4 pinx 1 , Monitor Out x 1 m rca x1 Keystone: minimo x 1-svideo
• Vertical +/- 30 graus
• Horizontal +/- 30 graus
Relação de zoom: zoom

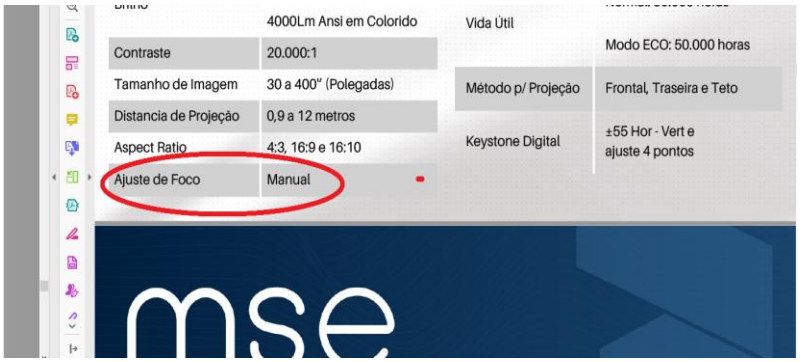
	4000Lm Ansi em Colorido	Vida Útil	Modo ECO: 50.000 horas
Contraste	20.000:1		
Tamanho de Imagem	30 a 400" (Polegadas)	Método p/ Projeção	Frontal, Traseira e Teto
Distancia de Projeção	0,9 a 12 metros		
Aspect Ratio	4:3, 16:9 e 16:10	Keystone Digital	±55 Hor - Vert e ajuste 4 pontos
Ajuste de Foco	Manual		

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

A empresa Leonardo RODRIGUES SABIÃO LTDA não apresentou nenhuma justificativa técnica para demonstrar a superioridade de seu equipamento em relação às tecnologias DLP e 3LCD, conforme exigido.

O recurso, portanto, busca apenas atrasar o processo licitatório, visto não ter nenhum embasamento técnico.

5. Conclusão

Diante dos fatos apresentados, a desclassificação da proposta da TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA é amparada tanto nas normas do edital quanto na legislação vigente, uma vez que o projetor ofertado não cumpre as exigências mínimas de especificação técnica.

Da mesma forma, o recurso da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA carece de fundamento técnico, não tem nenhum dizer no seu recurso apenas no pedido e não merece ser apreciado, mesmo porque de acordo com o que foi apresentado neste esta contrarrazão o projetor da empresa não atende no ajuste de foco que o **edital solicita DIGITAL** e o **apresentado é MANUAL**.

DOS PEDIDOS:

Requer que seja mantida a desclassificação das empresas T**GT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** e **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA** conforme explicados nos tópicos de 1 a 4 nesta peça de contrarrazões os recursos apresentados pelas supramencionadas, cada motivo de desclassificação e siga com a classificação atual que melhor atendeu o município com preço compatível e tecnologia atendendo ao que solicitava o edital e que já foi analisado pelo técnico responsável do município durante duas semanas.

Que seja mantida a decisão lavrada em ata homologando na próxima fase como vencedor do item 36 " PROJETOR MULTIMÍDIA" tecnologia 3LDC ou DLP a empresa M & E LIMA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 36.246.986/0001-21 por todos os fatos e fundamentos supramencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

M & E LIMA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 36.246.986/0001-21
Marcelo José de Lima
Sócio – Administrador